

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2018, do Senador Ciro Nogueira. A matéria altera Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para “incluir ações e serviços públicos de saúde no rol de aplicação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito”.

O texto do projeto é composto de quatro artigos. O primeiro deles acrescenta “ações e serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito” ao *caput* do art. 320 do CTB, onde se listam as destinações exclusivas dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

O art. 2º determina a aplicação mínima de 10% do valor da arrecadação na nova destinação, enquanto o art. 3º retira tais valores do escopo da aplicação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde”.

O último artigo é a cláusula de vigência imediata.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9745399303>

Na justificação, o autor relembra os altos custos sociais e econômicos decorrentes do tratamento e da reabilitação das vítimas de acidentes, aduzindo que “mais educada que seja a população, sempre haverá acidentes com vítimas cujos tratamentos precisarão ser custeados de alguma forma” e, em sua visão, que “em prol da justiça social, há lógica em financiar parte desse custo pelos infratores de trânsito”.

Apresentada em 2018, a matéria foi arquivada ao final da legislatura em 2022. Desarquivada por requerimento do próprio autor em 2 de maio de 2023, foi remetida a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos formais e do mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade, não há óbices. A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal) e concorrente para legislar sobre saúde (art. 24, XII). A matéria não incorre em nenhuma das vedações de iniciativa parlamentar, nem cria despesas.

Em relação à juridicidade, a matéria é da espécie legislativa adequada e possui os requisitos de novidade, generalidade e imperatividade. A tramitação seguiu os requisitos do Regimento Interno do Senado Federal. A técnica legislativa segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, a matéria merece aprovação.

Pesquisa conduzida pelo DataSenado em 2022 registrou de que a saúde é o tema de maior preocupação do brasileiro, com 26% dos entrevistados apontando a pasta como a que mais demanda melhorias. Em 2023, o DataFolha chegou à mesma conclusão, com 23% dos respondentes afirmando que esse é o maior problema que o Brasil enfrenta. Como sabemos, infelizmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) é cronicamente subfinanciado.

Nesse contexto de escassez de recursos, o trânsito, como uma das maiores fontes de gastos do sistema público, por causa dos acidentes com

vítimas, deve dar a sua contribuição. E nada melhor do que os maus condutores, aqueles que estão cometendo infrações e, portanto, se encontram mais propensos a causarem acidentes, contribuírem.

A fim de aprimorar o projeto, apresentamos Substitutivo, com quatro alterações, que passamos a detalhar.

Incluímos no art. 218 do CTB, que trata do excesso de velocidade, a obrigatoriedade de aferição dos medidores de velocidade a cada doze meses, no máximo. Essa obrigação hoje só existe em nível infralegal, o que consideramos insuficiente. Também não fica claro nas normas atuais se a legislação metrológica pode aumentar esse prazo, o que acreditamos ser prejudicial à precisão de funcionamento dos equipamentos.

Alteramos o art. 261 do CTB para estabelecer o prazo de 5 anos para o término dos processos relativos à suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação. Isso fará com que os condutores eventualmente apenados com esta medida possam ultrapassar o período de suspensão mais rapidamente e cumprir os requisitos necessários para voltar a dirigir, tendo quitado sua dívida com a sociedade. Também preserva o caráter pedagógico da medida, que tende a desvanecer com um prazo muito dilatado entre a infração e a punição.

Inserimos no art. 282 do CTB a exigência de postagem de notificação de autuação de infração de trânsito com carta registrada, pois entendemos que o envio de correspondência simples não garante que a pessoa autuada possa rastreá-la para, em caso de extravio por parte dos Correios, exercer seu direito de defesa.

Sugerimos a destinação de 10% dos recursos oriundos das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde, em virtude da escassez de fontes para o suporte financeiro ao tratamento das vítimas de acidentes de trânsito em todo o País.

Da mesma forma, sugerimos, finalmente, destinar 5% desses recursos para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, devido à nobreza de seu propósito e à importância que possui em financiar projetos, estudos e empreendimentos que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos da mudança do clima. Vale lembrar que o combustível fóssil consumido pelos automóveis é um dos principais poluentes responsáveis pelo efeito estufa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 436, de 2018, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 436, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar as regras de notificação de infrações de trânsito, estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional da Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso desses Fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 261, 282 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218.**

.....

Parágrafo único. Os instrumentos e equipamentos de que trata o *caput* devem ser aferidos a cada doze meses, no máximo, podendo a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário.” (NR)



rv2024-13485

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9745399303>

“Art. 261.

.....
§ 14. O processo de que trata o § 10 terá prazo máximo e improrrogável de conclusão de cinco anos.” (NR)

“Art. 282.

.....
§ 9º A notificação por remessa postal deverá ocorrer obrigatoriamente via correspondência registrada, ou outra forma que permita o rastreio do documento postado.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em:

- I – sinalização viária;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização do trânsito;
- IV – educação para o trânsito;
- V – ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito;
- VI – ações sobre mudança do clima.

.....
§ 4º A parcela dos recursos de que trata o inciso V do *caput* será de, no mínimo, dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional de Saúde.

.....
§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso VI do *caput* será de, no mínimo, cinco por cento da receita total arrecadada, e deverá ser revertida ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
V-A – multas de trânsito;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I-A – recursos oriundos das multas de trânsito de que trata o inciso VI do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

.....” (NR)

Art. 4º Os recursos oriundos de multas de trânsito não poderão ser computados para efeito do cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rv2024-13485

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9745399303>